



EDIÇÃO EXTRA
Conforme Parágrafo Único do Art. 4º do
Decreto 5.348/2005 de 16/06/2005.

SEMANÁRIO OFICIAL

João Pessoa, 09 a 15 de agosto de 2020 * nº 1750 * Pág. 001/004

ATOS DO PREFEITO

LEI ORDINÁRIA Nº 13.991, 11 DE AGOSTO DE 2020.

FICA INSTITUÍDA A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM FIBROMIALGIA NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA,
FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia no município de João Pessoa.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com fibromialgia aquela que, avaliada por médico, preencha os requisitos estipulados pela Sociedade Brasileira de Reumatologia ou órgão que a venha a substituir.

Art. 2º São diretrizes da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia:

I - atendimento multidisciplinar;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com fibromialgia e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - a disseminação de informações relativa à fibromialgia e suas implicações;

IV - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Fibromialgia e aos seus familiares;

V - o estímulo à inserção da pessoa com Fibromialgia no mercado de trabalho;

VI - o estímulo à pesquisa científica, contemplando estudos epidemiológicos para dimensionar a magnitude e as características da fibromialgia no Brasil.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 3º As empresas públicas municipais, empresas concessionárias de serviços públicos e empresas privadas no município de João Pessoa ficam obrigadas a dispensar, durante todo horário de expediente, atendimento preferencial as pessoas com Fibromialgia.

Parágrafo único. As empresas comerciais que recebem pagamentos de contas e bancos deverão incluir as pessoas com Fibromialgia nas filas já destinadas às pessoas com deficiência e idosos.

Art. 4º Será permitido às pessoas com Fibromialgia estacionar em vagas já destinadas a pessoas com deficiência.

Parágrafo único. A identificação dos beneficiários se dará por meio de cartão ou adesivo expedido pelo Poder Executivo, por meio de comprovação médica.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO Gabinete da Prefeitura Municipal de João Pessoa-PB, em
11 de agosto de 2020.

Autoria: Humberto Pontes

LEI ORDINÁRIA Nº 13.992, 11 DE AGOSTO DE 2020.

ALTERA O ANEXO ÚNICO DA LEI ORDINÁRIA Nº 13.768, DE 04 DE JULHO DE 2019, QUE CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL REFERENTE A DATAS COMEMORATIVAS, EVENTOS E FERIADOS DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA,
FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Altera o Anexo único da Lei Ordinária nº 13.768, de 04 de julho de 2019, que consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do município de João Pessoa, e dá outras providências.

Parágrafo único. Inclui no Anexo único a "Missa da Luz", realizada todas as quintas-feiras, no Santuário Nossa Senhora Mãe Rainha, no bairro do Bessa, no município de João Pessoa.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em
11 de agosto de 2020.

LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria: Humberto Pontes

LEI ORDINÁRIA Nº 13.993, 11 DE AGOSTO DE 2020.

DENOMINA DE RUA MARIA DO CARMO LOUREIRO FRANÇA DE MENDONÇA UMA DAS NOVAS ARTÉRIAS PÚBLICAS DESTA CIDADE, AINDA SEM DENOMINAÇÃO OFICIAL.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA,
FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica denominada de **Rua Maria do Carmo Loureiro França de Mendonça**, uma das novas artérias públicas desta cidade, ainda sem denominação oficial, fixada em lei.

Art. 2º - O Poder Executivo providenciará a colocação das placas indicativas.

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal, por intermédio do setor habilitado, procederá ao cadastramento da referida rua junto às concessionárias de água, energia, telefonia fixa e móvel e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Art. 4º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em
11 de agosto de 2020.

LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria: Humberto Pontes

LEI ORDINÁRIA Nº 13.994, 11 DE AGOSTO DE 2020.

INSTITUI A "FEIRA SUSTENTÁVEL" NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA,
FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O Poder Público, observadas a conveniência e a oportunidade administrativas, bem como as disponibilidades financeiras e orçamentárias, adotará as providências necessárias para instituir a FEIRA SUSTENTÁVEL no município de João Pessoa.

Art. 2º A FEIRA SUSTENTÁVEL consiste na adoção de políticas públicas sustentáveis ao meio ambiente e tem por objetivos:

I - orientar os feirantes sobre a utilização de materiais biodegradáveis, de acordo com as especificações técnicas sustentáveis;

II - estimular a higienização bem como a limpeza pós-feira, como o recolhimento de detritos, lixos, e o descarte dos materiais e alimentos que não forem utilizados;

III - facilitar a realização de parcerias entre feirantes e entidades de reciclagem de materiais e produtos perecíveis;

IV - incentivar projetos de compostagem dos resíduos orgânicos das feiras livres do município; e

V - informar sobre a possibilidade de reaproveitamento dos alimentos não comercializados, orientando sobre sua destinação a programas sociais e convênios com instituições assistenciais, desde que verificadas as condições de qualidade, validade e consumo.

Art. 3º VETADO.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO Gabinete da Prefeitura Municipal de João Pessoa-PB,
em 11 de agosto de 2020.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria: Marcos Vinicius

LEI ORDINÁRIA Nº 13.995, 11 DE AGOSTO DE 2020.

ESTABELECE NORMAS PARA O DESEMBARQUE NO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO URBANO E CRIA A PARADA SEGURA PARA OS PROFISSIONAIS DE SAÚDE, ENQUANTO VIGORAR O DECRETO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, PARA ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DECORRENTE DO CORONAVÍRUS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA,
FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Enquanto vigorar decreto de calamidade pública no Município de João Pessoa, para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus, os condutores dos veículos utilizados para a prestação do serviço de transporte público coletivo urbano no Município de João Pessoa devem parar os ônibus para possibilitar o desembarque dos profissionais de saúde em qualquer local onde seja permitido estacionamento ou mesmo uma rápida parada com segurança, no trajeto regular da respectiva linha, mesmo que nele não haja ponto de parada regulamentado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB,
em 11 de agosto de 2020.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria: Vereador Lucas de Brito

LEI ORDINÁRIA Nº 13.996, 11 DE AGOSTO DE 2020.

DENOMINA DE RUA DEP. ZENÓBIO TOSCANO DE OLIVEIRA ARTÉRIA PÚBLICA, AINDA SEM DENOMINAÇÃO OFICIAL NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E, ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.,

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA,
FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Denomina de **Rua Dep. Zenóbio Toscano de Oliveira** uma das artérias públicas ainda sem denominação oficial, situada no Município de João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba.



Estado da Paraíba Prefeitura Municipal de João Pessoa

Prefeito: Luciano Cartaxo Pires de Sá

Vice-Prefeito: Manoel Alves da Silva Junior

Chefe de Gabinete: Lucílio Cartaxo Pires de Sá

Sec. de Gestão Govern. e Art. Político: Hildevanio de S. Macedo

Secretaria de Administração: Lauro Montenegro Sarmento de Sá

Secretaria de Saúde: Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior

Secretaria de Educação: Gilberto Cruz de Araújo

Secretaria de Planejamento: Daniella Almeida Bandeira

Secretaria de Finanças: Sérgio Ricardo Alves Barbosa

Secretaria da Receita: Max Fábio Bichara Dantas

Secretaria de Desenv. Social: Vitor Cavalcante de S. Valério

Secretaria de Habitação:

Secretaria de Comunicação: Josival Pereira de Araújo

Controlad. Geral do Município: Ludinaura Regina S. dos Santos

Secretaria de Transparéncia: Ubiratan Pereira de Oliveira

Procuradoria Geral do Município: Adelmar Azevedo Régis

Sec. de Proteção e Defesa do Consumidor:

Secretaria da Infra Estrutura: Sachenka Bandeira da Hora

Secretaria do Trabalho, Produção e Renda: Kleber G. L. Santos

Sec. Juventude, Esporte e Recreação: Rodrigo F. de F. Trigueiro

Secretaria de Turismo: Fernando Paulo Pessoa Milanez

Secretaria de Políticas Públicas das Mulheres: Adriana G. Urquiza

Secretaria de Desenvolvimento Urbano: Zennedy Bezerra

Secretaria da Ciência e Tecnologia:

Secretaria de Meio Ambiente: Aberaldo Jurema Neto

Sec. de Segurança Urbana e Cidadania: Denis Soares

Secretaria da Defesa Civil: Francisco Noé Estrela

Superint. de Mobilidade Urbana: Adalberto Alves Araújo Filho

Autarq. Esp. Munic. de Limp. Urbana: Lucius Fabiani de V. Sousa

Instituto de Previdência do Munic.: Roberto Wagner Mariz Queiroga

SEMANÁRIO OFICIAL

Agente de Registros e Publicações - Orleide Maria de O. Leão
Designer Gráfico - Emílson Cardoso e Tayame Uyara

Unidade de Atos Oficiais - Secretaria de Gestão Governamental e Articulação Política - Praça Pedro Américo, 70 - Cep: 58.010-340
Pabx: 83 3218.9765 - Fax 83 3218.9766
semanariojp@gmail.com

Órgão Oficial da Prefeitura Municipal de João Pessoa
Criado pela Lei Municipal nº 617, de 21 de agosto de 1964
Impresso no Serviço de Reprodução Gráfica
Centro Administrativo Municipal
Rua Diógenes Chianca, 1777 - Água Fria - Cep: 58.053-900
Fone: 3128.9038 - e-mail: sead@joaopessoa.pb.gov.br

Art. 2º O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação de placas indicativas.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal, através do seu setor competente e habilitado, procederá ao cadastramento da referida Rua, junto aos órgãos competentes para essa finalidade.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada às disposições em contrário.

PAÇO DO Gabinete da Prefeitura Municipal de João Pessoa-PB, em 11 de agosto de 2020.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria: Vereador Leo Bezerra

LEI ORDINÁRIA Nº 13.997, 11 DE AGOSTO DE 2020.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROJETO BRINCANDO NA RUA E OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de João Pessoa, o PROJETO BRINCANDO NA RUA, que terá como objetivos:

I - estimular o hábito da brincadeira na rua, da interação social e do desenvolvimento integral das crianças;

- II - oferecer espaço público de convivência de lazer gratuito e com segurança;
- III - resgatar antigas brincadeiras e promover formas de entretenimento ao ar livre; e
- IV - estender atividades culturais e físico-recreativas à população.

Art. 2º VETADO.

§ 1º O PROJETO BRINCANDO NA RUA poderá ser estabelecido em outros locais públicos como praças, parques, lagos, os quais poderão ser utilizados para realização das brincadeiras.

§ 2º O fundamento do PROJETO BRINCANDO NA RUA é proporcionar às crianças e às pessoas em geral interação, comunicação, linguagem e saúde mental, bem como resgatar valores que compõem a vida com qualidade, onde todos são convidados a participar para estimular o estreitamento de laços afetivos.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO Gabinete da Prefeitura Municipal de João Pessoa-PB, em 11 de agosto de 2020.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria: Vereador Leo Bezerra

LEI ORDINÁRIA Nº 14.014, 12 DE AGOSTO DE 2020.

DISPÕE SOBRE AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL NAS CALÇADAS E PRAIAS DA ORLA MARÍTIMA DA CIDADE COM O INTUITO DE CONTER A POLUIÇÃO SONORA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A Secretaria de Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de João Pessoa realizará ações educativas, preventivas e ostensivas nas calçadas, junto aos empreendimentos e nas areias das praias da Orla Marítima da cidade com o intuito de combater a poluição sonora.

Parágrafo único. Durante as ações de fiscalização serão aplicados os dispositivos contidos na Lei Complementar nº 29/2002 e no Decreto Governamental nº 4.793/2003.

Art. 2º A fiscalização deverá ocorrer intensivamente nos horários, dias e lugares onde forem identificados a maior quantidade de pessoas, como forma de garantir aos frequentadores, aos residentes e aos que trabalham na orla da cidade o direito de usufruto livre da propagação nociva de ruídos capazes de produzir perturbações ao sossego público.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO Gabinete da Prefeitura Municipal de João Pessoa-PB, em 12 de agosto de 2020.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria: Vereador Marcos Henrique

LEI ORDINÁRIA Nº 14.015, 12 DE AGOSTO DE 2020.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE HIGIENIZAÇÃO SANITÁRIA DOS LOGRADOUROS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DE COVID-19.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Institui a Política de Higienização Sanitária do Município de João Pessoa, em razão do estado de calamidade pública decretado, decorrente da Pandemia do Coronavírus (COVID-19).

Parágrafo único. A Higienização Sanitária estabelecida no *caput* deste Artigo deverá ser feita, primordialmente, com o uso do Hipoclorito de Sódio conforme orientação da OMS (Organização Mundial de Saúde) em razão da sua concentração e diluição.

Art. 2º A Higienização Sanitária estabelecida no artigo 1º desta Lei tem por objetivo permitir a higienização ao máximo possível dos logradouros, prédios públicos, praças e demais outros locais que se façam necessários no âmbito do Município de João Pessoa, iniciando-se preferencialmente nos bairros com a maior incidência de contaminados pelo Coronavírus (COVID-19), segundo dados estatísticos da Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa.

Parágrafo único. Fica terminantemente proibido o uso pelo Poder Público Municipal do Granulado, Cloro Gás ou em formato de pastilhas e suas diluições para higienização dos espaços públicos determinados nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada às disposições em contrário.

Art. 4º Extingue-se esta Lei, quando cessar o estado de calamidade pública declarado em decorrência da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).

PAÇO DO Gabinete da Prefeitura Municipal de João Pessoa-PB, em 12 de agosto de 2020.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria: Vereador Leo Bezerra

LEI ORDINÁRIA Nº 14.016, 12 DE AGOSTO DE 2020.

DISPÕE SOBRE A TESTAGEM OBRIGATÓRIA E PRIORITÁRIA DOS PROFISSIONAIS QUE ATUAM NAS CASAS DE ACOLHIDA, INSTITUIÇÕES DE INTERNAÇÃO E CONSELHOS TUTELARES, A FIM DE AVERIGUAR CONTAMINAÇÃO POR COVID 19.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o município de João Pessoa obrigado a realizar a testagem imediata dos profissionais que atuam nas casas de acolhidas que atendem crianças e adolescentes, e instituições de internação que compõe o sistema de socioeducação no município de João Pessoa.

Art. 2º A testagem emergencial e obrigatória para COVID-19 também se estende aos Conselheiros e Conselheiras Tutelares, bem como aos profissionais técnicos e de apoio que continuam atuando no órgão em regime de plantão.

Art. 3º Essa testagem deve se repetir mensalmente enquanto durarem as medidas de isolamento, garantindo assim a segurança das crianças e adolescentes atendidas.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

AÇÃO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 12 de agosto de 2020.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria: Vereador Marcos Henrique

MENSAGEM N° 088/2020 De 12 de agosto de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador **João Carvalho da Costa Sobrinho**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
Nesta

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Exceléncia, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1.514/2020 (Autógrafo nº 1.928/2020)**, de autoria do vereador Humberto Pontes, que institui a política municipal de proteção dos direitos da pessoa com fibromialgia no município de João Pessoa e dá outras providências, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei sob análise tem por finalidade precípua “*atender a demanda de parte da população brasileira que é acometida pela fibromialgia, doença crônica que causa imensas dores e transtornos aos seus pacientes*”.

A matéria versada no referido projeto de lei é de competência municipal, na medida em que o art. 23, inciso II, da CF/88, estabelece a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Além disso, no que se refere à saúde pública, o art. 6º, inciso II, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa dispõe ser de competência administrativa comum do Município, da União e dos Estados, observada a lei complementar, o exercício de medidas para cuidar da saúde e assistência pública.

Ademais, o art. 30, inciso II, da CF/88, atribuiu aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I) e para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (inciso II).

No mesmo sentido, e em obediência ao princípio da simetria constitucional, a Constituição do Estado da Paraíba e a Lei Orgânica do Município de João Pessoa reproduziram essa mesma regra constitucional, como se infere, respectivamente, em seus arts. 11, incisos I e II, e art. 5º, inciso II.

O tratamento dessa matéria é, pois, da competência do município.

No que se refere à iniciativa do processo legislativo, tem-se que, *a priori*, não é reservada ao Poder Executivo, tendo em conta que não estão configuradas as hipóteses constantes do art. 30 da Lei Orgânica do Município, quais sejam: I - regime jurídico dos servidores; II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração; III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual; IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.

Entrementes, a redação do parágrafo único do art. 2º importa em nítida violação ao princípio da separação dos Poderes, ante o vício de iniciativa que autorizaria o Poder Executivo executar uma ação governamental que já está dentro suas atribuições constitucionais.

É certo que a Lei Orgânica Municipal prevê a necessidade de autorização legislativa para algumas ações de gestões específicas. O art. 13 da LOMJP, por exemplo, prescreve competir à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as

matérias de competência do Município e, especialmente autorizar acordos com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios (inciso XIV).

Assim, num primeiro momento, poder-se-ia entender pela necessidade de autorização legislativa para celebração de convênio quando a mesma tiver por objeto um serviço público. Entretanto, tal autorização legislativa específica se mostra desnecessária mormente do que estabelece o art. 8º da Lei Municipal nº 12.875/2014 (**dispõe sobre o programa municipal de parcerias público-privadas, cria o Comitê Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas – CGPR, e o Fundo de Garantia de Parceria Público-Privada municipal**), que já autoriza a celebração de parcerias público-privadas, veja-se:

Art. 8º Podem ser objeto das Parcerias Público-Privadas:

- I - a delegação, total ou parcial, da prestação ou exploração de serviços públicos, precedida ou não da execução de obra pública;
- II - a prestação de serviços públicos, tanto à Administração Pública como à comunidade, precedida ou não de obra pública, executadas as atividades exclusivas do Estado;
- III - a implantação, a execução, a ampliação, o melhoramento e a reforma de bens públicos, atrelada à manutenção e/ou exploração desses bens;
- IV - a exploração de bem público;
- V - a exploração de direitos de natureza imaterial de titularidade do Município, tais como marcas, patentes, banco de dados, métodos e técnicas de gerenciamento e gestão, resguardada a privacidade de informações sigilosas;
- VI - a exploração de serviços complementares ou acessórios, de modo a dar maior sustentabilidade financeira ao projeto, redução do impacto tarifário ou menor contraprestação governamental.

Registre-se que o único momento em que a Lei Municipal nº 12.875/2014 fala em autorização legislativa é no § 3º do art. 10, quando dispõe que “*As concessões patrocinadas em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado for paga pela Administração Pública dependerão de autorização legislativa específica*”, nos exatos termos do que dispõe a Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004¹, o que não se guarda relação com o PL² ora analisado.

Vale destacar que a autorização legislativa para celebrar atos e contratos administrativos é uma exceção à regra da Separação de Poderes, tratando-se de um imperativo de sua ocorrência a expressa previsão legal, sendo vedada, portanto, qualquer interpretação extensiva. Aliás, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a inconstitucionalidade de dispositivo da Constituição Estadual da Bahia que previa a necessidade de autorização da Assembleia Legislativa para concessão e permissões de serviço público, veja-se:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Incisos XIII, XXIX e XXX do artigo 71 e § 1º do artigo 15, todos da Constituição do Estado da Bahia, promulgada em 05 de outubro de 1989. - Os incisos XIII e XIX do artigo 71 da Constituição do Estado da Bahia são ofensivos ao princípio da independência e harmonia dos Poderes (artigo 2º da Constituição Federal) ao darem à Assembleia Legislativa competência privativa para a autorização de convênios, convenções ou acordos a ser celebrados pelo Governo do Estado ou a aprovação dos efeitos sem autorização por motivo de urgência ou de interesse público, bem como para deliberar sobre censura a Secretaria de Estado. - Violam o mesmo dispositivo constitucional federal o inciso XXX do artigo 71 (competência privativa à Assembleia Legislativa para aprovar previamente contratos a ser firmados pelo Poder Executivo e destinados a concessão e permissão para exploração de serviços públicos) e a expressão “dependerá de prévia autorização legislativa e” do § 1º do artigo 25 (relativa à concessão de serviços públicos), ambos da Constituição do Estado da Bahia. Ação julgada procedente em parte, para declarar a inconstitucionalidade dos incisos XIII, XXIX e XXX do artigo 71 e a expressão “dependerá de prévia autorização legislativa e” do § 1º do artigo 25, todos da Constituição do Estado da Bahia, promulgada em 05 de outubro de 1989.
(ADI 462, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/1997, DJ18-02-2000 PP-00054 EMENT VOL-01979-01 PP-00019)

Logo, tem-se que os projetos e/ou dispositivos de leis autorizativas, tal qual o ora analisado, somente são necessários naqueles temas para os quais o regime jurídico faz previsão expressa. Desse modo, leis aprovadas com o único escopo de, por exemplo, autorizar a construir uma escola ou incrementar um serviço público são leis estranhas ao sistema jurídico, por quanto desnecessárias.

Noutras palavras, os projetos de leis autorizativas de iniciativa parlamentar são injurídicos, visto que não veiculam norma a ser cumprida por outrem, mas mera faculdade (não solicitada por quem de direito) que pode ou não ser exercida por quem a recebe.

Nesse sentido, Miguel Reale³ esclarece o sentido de lei:

Ley, no sentido técnico desta palavra, só existe quando a norma escrita é constitutiva de direito, ou, esclarecendo melhor, quando ela introduz algo de novo com caráter obrigatório no sistema jurídico em vigor, disciplinando comportamentos individuais ou atividades públicas. [...] Nesse quadro, somente a lei, em seu sentido próprio, é capaz de inovar no Direito já existente, isto é, de conferir, de maneira originária, pelo simples fato de sua publicidade e vigência, direitos e deveres a que todos devemos respeitar.

Dessa maneira, a lei deve conter comando impositivo àquele a quem se dirige, dai porque a autorização em projeto de lei consiste em mera sugestão dirigida a outro Poder, o que não se coaduna com o sentido jurídico de lei, redundando, portanto, em sua inconstitucionalidade e injuridicidade.

Sobre o assunto, oportuna a transcrição e doutrina especializada de Sérgio Resende de Barros⁴:

¹ Art. 10. A contratação de parceria público -privada será precedida de licitação na modalidade de concorrência, estando a abertura do processo licitatório condicionada a:

² REALE, Miguel. Lições Preliminares de Direito. 27ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 163.

³ BARROS, Sérgio Resende de. "Leis" Autorizativas, Disponível em: <<http://www.srbarros.com.br/pt/leis-autorizativas.html>>. Acesso em: 04 de abr. de 2019.

[...] se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. Não é só inócuo ou rebarbativo. É inconstitucional, porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir, ferindo a Constituição por ele estatuída. O fato de ser mera autorização não elide o efeito de dispor, ainda que de forma não determinativa, sobre matéria de iniciativa alheia aos parlamentares. Vale dizer, a natureza teleológica da lei – o fim: seja determinar, seja autorizar – não inibe o vício de iniciativa. A inócuidade da lei não lhe retira a inconstitucionalidade. A iniciativa da lei, mesmo sendo só para autorizar, invade competência constitucional privativa.

Nesse mesmo sentido é a clássica jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**. Veja-se:

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE, LEI ESTADUAL, DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL, LEI N. 174, DE 08.12.1977, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. A TEOR DO ART. 81, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COMPETE, PRIVATIVAMENTE, AO PRESIDENTE DA REPÚBLICA DISPOR SOBRE A ESTRUTURAÇÃO, ATIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL, NORMA ESTA QUE, GUARDANDO VINCULAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES, E APICAVEL AOS ESTADOS, POR FORÇA DO ART 13, I, COMBINADO COM O ART. 10, VII, LETRA "C", DA MESMA CONSTITUIÇÃO. FERE A LEI N. 174/1977, TAMBÉM, O ART. 57, I E II, DA LEI MAIOR, PORQUE, DA DISCIPLINA NELA DEFINIDA, RESULTA A PREVISÃO DE DESPESA PÚBLICA E CRIAÇÃO DE EMPREGOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA, SEM A INICIATIVA DO GOVERNADOR, DIZENDO O ART. 57 REFERIDO COM O PROCESSO LEGISLATIVO, APLICA-SE AOS ESTADOS, "UT" ART. 13, III, DA CONSTITUIÇÃO. NÃO AFASTA, NA ESPÉCIE, O VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 174/1977 A CIRCUNSTÂNCIA DE SE CONTER, EM SEU ART. 1, AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO PARA CRIAR A FUNDAÇÃO, PORQUE, DE OUTRAS DISPOSIÇÕES DO DIPLOMA, DECORRE AO GOVERNADOR O DEVER DE ADOTAR PROVIDÊNCIAS, EM PRAZO ESTIPulado, QUE O VINCULAM, POR FIM, AO PROCEDIMENTO PRÓPRIO DE CRIAÇÃO DA ENTIDADE, COM INAFASTAVEL DESPESA PÚBLICA, A MARGEM DE SUA INICIATIVA. O SÓ FATO DE SER AUTORIZATIVA A LEI NÃO MODIFICA O JUÍZO DE SUA INVALIDADE POR FALTA DE LEGITIMA INICIATIVA, PRECEDENTE, NESTE PARTICULAR, DO STF, NA REPRESENTAÇÃO N. 686-GB, REPRESENTAÇÃO P R O C E D E N T E , D E C L A R A N D O - S E A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 174, DE 08.12.1974, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.
(Rp 993, Relator(a): Min. NÉRIO DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/1982, DJ 08-10-1982 PP-10187 EMENT VOL-01270-01 PP-00011 RTJ VOL-00104-01 PP-00046)

Por conseguinte, tem-se que o parágrafo único do art. 2º do PLO analisado apresenta inconstitucionalidade formal ante o defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedural ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final. Sobre o assunto, veja-se a jurisprudência uníssona do Supremo Tribunal Federal ilustrada no seguinte precedente:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Art. 49 do Código de Normas criado pelo Provedimento nº 4/99 da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão: autorização do Presidente para ausência de magistrados da comarca. 3. Dupla inconstitucionalidade formal: matéria reservada à lei complementar e iniciativa exclusiva do Supremo Tribunal Federal. 4. Precedentes. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 2880, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 30/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-235 DIVULG 28-11-2014 PUBLIC 01-12-2014)

Por outro lado, no tocante ao aspecto material, não se verifica qualquer violação à CF/88, à Constituição do Estado da Paraíba ou à Lei Orgânica Municipal, de forma que não há qualquer prejuízo na sanção do presente Projeto de Lei.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão vetar parcialmente o parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.514/2020 (Autógrafo nº 1.928/2020), fazendo-o com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM N° 089/2020 De 12 de agosto de 2020.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **João Carvalho da Costa Sobrinho**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
Nesta

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **vetar parcialmente o Projeto de Lei Ordinária nº 1.846/2020 (Autógrafo nº 1.932)**, de autoria do vereador **Marcos Vinícius**, que visa instituir a “Feira Saudável” no município de João Pessoa, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

Inicialmente, cabe acentuar que, sob o aspecto formal, o Projeto de Lei 1.846/2020 se enquadra na hipótese do artigo 30, I, da Constituição Federal, que permite que os municípios legislem sobre assuntos de interesse local.

No presente caso, a adoção políticas públicas voltadas para as feiras de alimentos realizadas no município de João Pessoa, por si só, já evidencia que a proposta possui nítido interesse local, visando melhorar a qualidade do serviço prestado pelos profissionais autônomos e a qualidade do consumo por parte da população em geral.

Logo, caracterizado o interesse local na proposta, concluo que o município possui competência para legislar sobre a presente matéria, nos termos do artigo 30, I, da Constituição da República.

No geral, o texto não se enquadra dentre as matérias de iniciativa reservadas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, que são elencadas no artigo 30 da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
I - regime jurídico dos servidores;
II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Contudo, o terceiro artigo estabelece que o Poder Executivo Municipal será obrigado a regulamentar a lei, no prazo de 60 dias.

O Poder Regulamentar do Chefe do Executivo (art. 84, IV, CRFB), trazido à tona em âmbito municipal por força do Princípio da Simetria, é expressão do Princípio da Separação dos Poderes, de sorte a tornar ilegítima tal imposição por iniciativa Parlamentar.

Nesse sentido, extraio o voto jurídico diretamente do princípio mencionado (art. 2º, CRFB) e, bem assim, da competência privativa conferida pela Constituição da República, nos seguintes termos:

Art. 84 - Compete privativamente ao Presidente da República:
(...)
IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

A aprovação deste dispositivo (art. 3º) vulnera a prerrogativa do Chefe do Executivo de exercer o poder regulamentar, na forma idealizada pela Constituição: discricionariamente, sobretudo no que tange ao momento. É dizer, em caso de aprovação do dispositivo e não atendimento do prazo fixado pelo Legislador, o Poder Executivo estaria sujeito, por exemplo, ao enfrentamento de Ação Civil Pública para cumprimento de obrigação de fazer. Ou seja, o que era uma prerrogativa constitucional, viraria uma obrigação exigível.

Logo, decido vetar o terceiro artigo do Projeto de Lei 1.846/2020.

Por fim, quanto aos demais artigos presentes do texto da propositura, conluso que não há qualquer incompatibilidade com as normas constitucionais e infraconstitucionais vigentes.

É necessário pontuar a alimentação é um direito social é assegurado pelo sexto artigo da Constituição Federal, nestes termos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015).

No presente caso, as políticas públicas destinadas aos feirantes, como orientações de como podem reaproveitar alimentos não comercializados sem implicar risco a saúde dos consumidores, é um meio de concretizar o direito social esculpido na norma constitucional acima transcrita.

Além disso, a proposta visa garantir um dos objetivos fundamentais do município de João Pessoa: o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, conforme prevê o artigo 2º, parágrafo único, inciso V, da LOMJP:

Artigo 2º - A organização Municipal, fundamenta-se na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, no pluralismo político, na moralidade administrativa e na responsabilidade pública.

Parágrafo único - Constituem objetivos fundamentais do Município:

(...)

V - Garantir a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado.

As políticas públicas voltadas ao combate à poluição nas feiras de alimentos é uma medida para garantir o meio ambiente saudável, combatendo a poluição dos restos de alimentos que são desperdiçados em feiras, a proliferação de animais e o surgimento de doenças relacionadas com a poluição existentes nesses ambientes.

Diante de todo o exposto, **decido vetar o terceiro artigo do PLO 1.846/2020**, por violação à prerrogativa do Chefe do Poder Executivo de, discricionariamente, editar atos normativos infralegais.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM N° 090/2020
De 12 de agosto de 2020.

Ao Excentíssimo Senhor
Vereador **João Carvalho da Costa Sobrinho**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
Nesta

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.922/2020 (Autógrafo nº 1.935/2020), de autoria do vereador Leo Bezerra, que estabelece a previsibilidade de a administração pública municipal dispor de contrapartida junto aos laboratórios privados de análises clínicas para realização de exame de diagnóstico da COVID-19 para a população do município de João Pessoa e, adota outras providências, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei sob análise tem por finalidade precípua “a realização do Exame da COVID-19 a ser ofertada através de contrapartida com toda a rede privada de laboratórios de análises. Assim, a Administração Pública Municipal poderá propiciar à população povoense a ação e contribuição governamental, visando reduzir custos, ampliar oferta e garantir contrapartida Municipal visando diagnosticar a COVID-19, através da realização de exames.”.

A matéria versada no referido projeto de lei é de competência municipal, na medida em que o art. 23, inciso II, da CF/88, estabelece a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Além disso, no que se refere à saúde pública, o art. 6º, inciso II, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa dispõe ser de competência administrativa comum do Município, da União e dos Estados, observada a lei complementar, o exercício de medidas para cuidar da saúde e assistência pública.

Ademais, o art. 30, inciso II, da CF/88, atribuiu aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I) e para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (inciso II).

No mesmo sentido, e em obediência ao princípio da simetria constitucional, a Constituição do Estado da Paraíba e a Lei Orgânica do Município de João Pessoa reproduziram essa mesma regra constitucional, como se infere, respectivamente, em seus arts. 11, incisos I e II, e art. 5º, inciso I e II.

O tratamento dessa matéria é, pois, da competência do município.

No que se refere à iniciativa do processo legislativo, tem-se que, a priori, não é reservada ao Poder Executivo, tendo em conta que não estão configuradas as hipóteses constantes do art. 30 da Lei Orgânica do Município, quais sejam: I - regime jurídico dos servidores; II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração; III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual; IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.

Ademais, analisando-se detidamente a Lei Orgânica Municipal, percebe-se que a mesma prevê a necessidade de autorização legislativa para algumas ações de gestões específicas. O art. 13 da LOMJP, por exemplo, prescreve competir à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente autorizar acordos com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios (inciso XIV).

Assim, num primeiro momento, poder-se-ia entender pela necessidade de autorização legislativa para celebração de convênio quando a mesma tiver por objeto um serviço público. Entretanto, tal autorização legislativa específica se mostra desnecessária mornamente diante do que estabelece o art. 8º da Lei Municipal nº 12.875/2014 (dispõe sobre o **programa municipal de parcerias público-privadas, cria o Comitê Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas – CGPR, e o Fundo de Garantia de Parceria Público-Privada municipal**), que já autoriza que parcerias público-privadas tenham como objeto serviços públicos, veja-se:

Art. 8º Podem ser objeto das Parcerias Público-Privadas:

- I - a delegação, total ou parcial, da prestação ou exploração de serviços públicos, precedida ou não da execução de obra pública;
- II - a prestação de serviços públicos, tanto à Administração Pública como à comunidade, precedida ou não de obra pública, executadas as atividades exclusivas do Estado;
- III - a implantação, a execução, a ampliação, o melhoramento e a reforma de bens públicos, atrelada à manutenção e/ou exploração desses bens;
- IV - a exploração de bem público;
- V - a exploração de direitos de natureza imaterial de titularidade do Município, tais como marcas, patentes, banco de dados, métodos e técnicas de gerenciamento e gestão, resguardada a privacidade de informações sigilosas;
- VI - a exploração de serviços complementares ou acessórios, de modo a dar maior sustentabilidade financeira ao projeto, redução do impacto tarifário ou menor contraprestação governamental.

Registre-se que o **único momento em que a Lei Municipal nº 12.875/2014 fala em autorização legislativa é no § 3º do art. 10, quando dispõe que “As concessões patrocinadas em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado for paga pela Administração Pública dependerão de autorização legislativa específica”, nos exatos termos do que dispõe a Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004¹), o que não se guarda relação com o PLO ora analisado.**

Vale destacar que a autorização legislativa para celebrar atos e contratos administrativos é uma exceção à regra da Separação de Poderes, tratando-se de um imperativo de sua ocorrência a expressa previsão legal, sendo vedada, portanto, qualquer interpretação extensiva. Aliás, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a inconstitucionalidade de dispositivo da Constituição Estadual da Bahia que previa a necessidade de autorização da Assembleia Legislativa para concessão e permissões de serviço público, veja-se:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Incisos XIII, XXIX e XXX do artigo 71 e § 1º do artigo 15, todos da Constituição do Estado da Bahia, promulgada em 05 de outubro de 1989. - Os incisos XIII e XIX do artigo 71 da Constituição do Estado da Bahia são ofensivos ao princípio da independência e harmonia dos Poderes (artigo 2º da Constituição Federal) ao darem à Assembleia Legislativa competência privativa para a autorização de convênios, convenções ou acordos a ser celebrados pelo Governo do Estado ou a aprovação dos efetivados sem autorização por motivo de urgência ou de interesse público, bem como para deliberar sobre censura a Secretaria de Estado. - Violam o mesmo dispositivo constitucional federal o inciso XXX do artigo 71 (competência privativa à Assembleia Legislativa para aprovar previamente contratos a ser firmados pelo Poder Executivo e destinados a concessão e permissão para exploração de serviços públicos) e a expressão “dependerá de prévia autorização legislativa e” do § 1º do artigo 25 (relativa à concessão de serviços públicos), ambos da Constituição do Estado da Bahia. Ação julgada procedente em parte, para declarar a inconstitucionalidade dos incisos XIII, XXIX e XXX do artigo 71 e a expressão “dependerá de prévia autorização legislativa e” do § 1º do artigo 25, todos da Constituição do Estado da Bahia, promulgada em 05 de outubro de 1989.
(ADI 462, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/1997, DJ 18-02-2000 PP-00054 EMENT VOL-01979-01 PP-00019)

¹ Art. 10. A contratação de parceria público-privada será precedida de licitação na modalidade de concorrência, estando a abertura do processo licitatório condicionada a:

§ 3º As concessões patrocinadas em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado for paga pela Administração Pública dependerão de autorização legislativa específica.

² REALE, Miguel. Lições Preliminares de Direito. 27ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 163.

Logo, tem-se que os projetos de leis autorizativas, tal qual o ora analisado, somente são necessários naqueles temas para os quais o regime jurídico faz previsão expressa, o que não representa o presente caso. Desse modo, leis aprovadas com o único escopo de, por exemplo, autorizar a construir uma escola ou incrementar um serviço público são leis estranhas ao sistema jurídico, porquanto desnecessárias.

Noutras palavras, os projetos de leis autorizativas de iniciativa parlamentar são injurídicos, visto que não veiculam norma a ser cumprida por outrem, mas mera faculdade (não solicitada por quem de direito) que pode ou não ser exercida por quem a recebe.

Nesse sentido, Miguel Reale⁽²⁾ esclarece o sentido de lei:

Lei, no sentido técnico desta palavra, só existe quando a norma escrita é constitutiva de direito, ou, esclarecendo melhor, quando ela introduz algo de novo com caráter obrigatório no sistema jurídico em vigor, disciplinando comportamentos individuais ou atividades públicas. [...] Nesse quadro, somente a lei, em seu sentido próprio, é capaz de inovar no Direito já existente, isto é, de conferir, de maneira originária, pelo simples fato de sua publicidade e vigência, direitos e deveres a todos devemos respeitar.

Dessa maneira, a lei deve conter comando impositivo àquele a quem se dirige, daí porque a autorização em projeto de lei consiste em mera sugestão dirigida a outro Poder, o que não se coaduna com o sentido jurídico de lei, redundando, portanto, em sua inconstitucionalidade e injuridicidade.

Sobre o assunto, oportuna a transcrição e doutrina especializada de Sérgio Resende de Barros⁽³⁾:

"[...] se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. Não é só inócuia ou rebarbativa. É inconstitucional, porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir, ferindo a Constituição por ele estatuída. O fato de ser mera autorização não elide o efeito do dispor, ainda que de forma não determinativa, sobre matéria de iniciativa alheia aos parlamentares. Vale dizer, a natureza teleológica da lei – o fim: seja determinar, seja autorizar – não inibe o vício de iniciativa. A inocuidade da lei não lhe retira a inconstitucionalidade. A iniciativa da lei, mesmo sendo só para autorizar, invade competência constitucional privativa.

Nesse mesmo sentido é a clássica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Veja-se:

**REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL, DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL. LEI N. 174, DE 08.12.1977, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. A TEOR DO ART. 81, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COMPETE, PRIVATIVAMENTE, AO PRESIDENTE DA REPÚBLICA DISPOR SOBRE A ESTRUTURAÇÃO, ATIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. NORMA ESTA QUE, GUARDANDO VINCULAÇÃO AO PRÍNCIPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES, E APLICAVEL AOS ESTADOS, POR FORCA DO ART. 13, I, COMBINADO COM O ART. 10, VII, LETRA "C", DA MESMA CONSTITUIÇÃO. FERE A LEI N. 174/1977, TAMBÉM, O ART. 57, I E II, DA LEI MAIOR, PORQUE, DA DISCIPLINA NELA DEFINIDA, RESULTA A PREVISÃO DE DESPESA PÚBLICA E CRIAÇÃO DE EMPREGOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA, SEM A INICIATIVA DO GOVERNADOR, DIZENDO O ART. 57 REFERIDO COM O PROCESSO LEGISLATIVO, APLICADA-SÉ AOS ESTADOS, "UT" ART. 13, III, DA CONSTITUIÇÃO. NÃO AFASTA, NA ESPECIE, O VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 174/1977 A CIRCUNSTÂNCIA DE SE CONTER, EM SEU ART. 1., AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO PARA CRIAR A FUNDAÇÃO, PORQUE, DE OUTRAS DISPOSIÇÕES DO DIPLOMA, DECORRE AO GOVERNADOR O DEVER DE ADOTAR PROVIDENCIAS, EM PRAZO ESTIPULADO, QUE O VINCULAM, POR FIM, AO PROCEDIMENTO PRÓPRIO DE CRIAÇÃO DA ENTIDADE, COM INAFASTAVEL DESPESA PÚBLICA, A MARGEM DE SUA INICIATIVA. OS FATO DE SER AUTORIZATIVA A LEI NÃO MODIFICA O JUÍZO DE SUA INVALIDADE POR FALTA DE LEGITIMA INICIATIVA. PRECEDENTE, NESTE PARTICULAR, DO STF, NA REPRESENTAÇÃO N. 686-GB, REPRESENTAÇÃO PROCEDEnte, DE DECLARAÇÃO - S E A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 174, DE 08.12.1974, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.
(Rp 993, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/1982, DJ 08-10-1982 PP-10187 EMENT VOL-01270-01 PP-00011 RTJ VOL-00104-01 PP-00046)**

Por conseguinte, tem-se que o PLO analisado apresenta inconstitucionalidade formal ante o defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedural ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final. Sobre o assunto, veja-se a jurisprudência uníssona do Supremo Tribunal Federal ilustrada no seguinte precedente:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Art. 49 do Código de Normas criado pelo Provedimento nº 4/99 da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão: autorização do

Presidente para ausência de magistrados da comarca. 3. Dupla inconstitucionalidade formal: matéria reservada a lei complementar e iniciativa exclusiva do Supremo Tribunal Federal. 4. Precedentes. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.
(ADI 2880, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 30/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-235 DIVULG 28-11-2014 PUBLIC 01-12-2014)

Ante a inconstitucionalidade formal, resta prejudicada a análise da constitucionalidade material, porquanto aquele vício implica a invalidade total do texto.

Dante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **veto totalmente o Projeto de Lei nº 1.922/2020 (Autógrafo nº 1.935/2020)**, fazendo-o com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM N° 091/2020 De 12 de agosto de 2020.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador João Carvalho da Costa Sobrinho
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
Nesta

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o artigo 35, §2º, da Lei Orgânica do Município, combinado com o artigo 60, inciso IV, da mesma Lei, decidi **veto o caput do art. 2º do Projeto de Lei nº 1492/2019, Autógrafo de nº 1.937/2020**, de autoria do vereador Leo Bezerra, que dispõe sobre a criação do projeto brincando na rua.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei ora examinado visa instituir o Projeto Brincando na Rua no Município de João Pessoa, com intuito de proporcionar, às crianças e às pessoas em geral, interação, comunicação, linguagem e saúde mental, bem como resgatar valores que compõem a vida com qualidade, onde todos são convidados a participar para estimular o estreitamento de laços afetivos.

Pois bem.

Inicialmente, oportuno registrar que o ato de brincar configura-se como um direito essencial ao desenvolvimento infantil. Juridicamente, ele é garantido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), que estabelece para todas as pessoas, em seu artigo 24, "o direito ao repouso e ao lazer".

A Declaração dos Direitos da Criança (1959) estabelece, como um dos seus princípios, que a "criança terá ampla oportunidade para brincar e divertir-se, visando os propósitos mesmos da sua educação; a sociedade e as autoridades públicas empenhar-se-ão em promover o gozo deste direito", ou seja, confere à criança a ampla oportunidade de brincar e se divertir e observa que a sociedade e o poder público se empenharão para salvaguardar tal direito.

A Constituição Federal atribui, através do seu art. 24, incisos II⁽¹⁾, a todos os entes federados a competência para legislar sobre a proteção à infância e à juventude, cabendo aos Municípios suplementar a legislação federal e estadual, com foco no interesse local.

Ademais, o art. 30, inciso II, da CF/88, atribuiu aos Municípios a competência para *legislar sobre assuntos de interesse local* (inciso I) e para *suplementar a legislação federal e a estadual no que couber* (inciso II).

Igualmente, em obediência ao princípio da simetria constitucional, a Constituição do Estado da Paraíba e a Lei Orgânica do Município de João Pessoa reproduziram essa mesma regra constitucional, como se infere, respectivamente, em seus arts. 11, incisos I e II, e 5º, inciso I e II.

É possível observar, então, que o projeto tem compatibilidade com o dever estatal de assegurar à criança o direito ao lazer, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, encontrando-se em consonância com os art. 227 da CF/88, *in verbis*:

³ BARROS, Sérgio Resende de. "Leis" Autorizativas, Disponível em: <<http://www.srbarros.com.br/pt/leis-autorizativas.htm>>. Acesso em: 04 de abr. de 2019.

¹ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
(...)
XV - proteção à infância e à juventude;

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligéncia, discriminação, exploração, violência,残酷和opressão.

O projeto de lei também se coaduna com o que trata o art. 16 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) que confere como um dos aspectos do direito de liberdade o ato de “brincar, praticar esportes e divertir-se”, vejamos:

16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

- I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;*
- II - opinião e expressão;*
- III - crença e culto religioso;*
- IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;*
- V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;*
- VI - participar da vida política, na forma da lei;*
- VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.*

A medida pretendida por meio do Projeto de Lei nº 1492/2019 se insere, efetivamente, na definição de interesse local, sobretudo porque a proposta veicula uma política de atenção à infância e à juventude, sendo a matéria de competência de todos os entes federados.

O tratamento dessa matéria é, pois, da competência do município.

Contudo, não basta esse aspecto para que se possa afirmar a sua constitucionalidade. É igualmente necessário que quem o propõe tenha iniciativa para tanto.

No que se refere à iniciativa do processo legislativo, tem –se que o disposto no art. 2º acaba por inovar nas atribuições do Poder Executivo, mais precisamente da Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de João Pessoa – SEMOB, autarquia especial, vinculada ao gabinete do Prefeito, que atua como o Órgão Gestor de Transporte e Executivo Municipal de Trânsito, implicando em violação ao art. 30, IV, da Lei Orgânica do Município:

Art. 30 Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
(...)
IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.

Qualquer norma legal, portanto, que trate das matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, espelhando interesses preponderantes da Administração, não pode ser abrangida por projeto de autoria de vereador.

No presente caso, no momento em que o legislador impõe o apoio do Poder Executivo no tocante à permissão para o fechamento da rua, como se extrai do art. 2º, caput, dispõe de atribuições da administração municipal, invadindo, portanto, esfera de competência privativa do Poder Executivo.

Logo, maculado se encontra o PLO pelo vício de iniciativa, esbarmando assim no § 1º do art. 163 do Regimento Interno da CMJP (Resolução 05/2003), in verbis:

Art. 163 (...)

§ 1º É vedado aos Vereadores iniciarem leis da competência exclusiva do Prefeito, especialmente as tipificadas no art. 30 da Lei Orgânica do Município.

Por fim, no seu aspecto material, a proposta alinha-se aos dispositivos constitucionais e legais atinentes à saúde e proteção da criança, através da interação social em espaços públicos de convivência de lazer gratuito e com segurança, tudo em conformidade com as normas gerais a serem seguidas em âmbito municipal, que poderão ser regulamentadas e concretizadas pelo Poder Executivo por meio de provisões especiais, conforme a conveniência e oportunidade da Administração Pública.

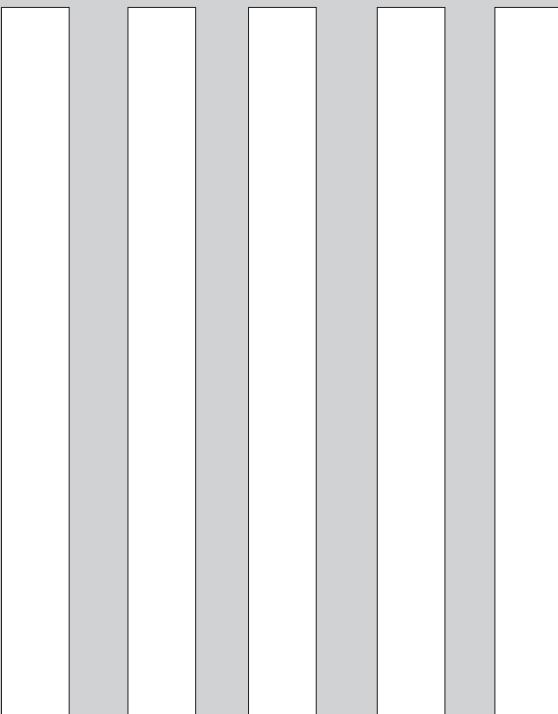
Isto posto, concluímos que o PLO, no geral, é compatível com a ordem constitucional. Entretanto, entendemos pelo voto parcial, relativo ao **caput do artigo 2º, por infringir o princípio da separação dos poderes, inovando nas atribuições da Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de João Pessoa – SEMOB, se não flagrante o vício de inconstitucionalidade formal.**

Dante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **veter o caput do art. 2º do Projeto de Lei nº 1492/2019 (Autógrafo de nº. 1.937/2020) com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
 Prefeito

RESPEITE A FAIXA DE PEDESTRE



FACÀ SUA PARTE

JOÃO PESSOA

JÁ ESTÁ SE

ORGULHANDO